
OFÍCIO CIRCULAR GP/Nº 01/2026

Em, 24/set/2026.

SENHORES SECRETÁRIOS,

Em atendimento ao Mandado de Notificação nº 3 da Promotoria Eleitoral da 41ª Zona Eleitoral do Estado da Paraíba, no âmbito do PGA 001.2026.107907, encaminhamos cópia do informativo contido na Recomendação Circular Conjunta PRE/PRT13-PB nº 37/2026.

Os referidos documentos trazem orientações acerca da prevenção e do combate ao assédio eleitoral, de modo que esta administração recomenda a todos os seus órgãos e servidores que cumpram integralmente aos termos apresentados pelo Ministério Público.

Destacamos que o voto é premissa da democracia e instrumento indispensável para o exercício das liberdades asseguradas no art. 5º da Constituição Federal.

Cumpre ainda o dever de cada gestor de unidade administrativa adotar os procedimentos disciplinares cabíveis para a apuração de eventuais violações no âmbito do Executivo Municipal.

Sejam os documentos afixados nos murais de avisos e publicizados perante os servidores da administração municipal.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.



Assinado de forma
digital por LUCINEIDE
VIEIRA
PEREIRA:04355878465

LUCINEIDE VIEIRA PEREIRA
Prefeita Constitucional

(Assinatura eletrônica avançada válida nos termos da Lei 14.063/2020)

Ministério Público nas **ELEIÇÕES** 2026

MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DA PARAÍBA

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

PROCURADORIA DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO

RECOMENDAÇÃO CIRCULAR CONJUNTA PRE/PB Nº 37/2026

ELEIÇÕES 2026. ASSÉDIO ELEITORAL NAS RELAÇÕES DE TRABALHO E FUNCIONAIS NO ÂMBITO DAS ADMINISTRAÇÕES PÚBLICAS MUNICIPAIS. LIBERDADE DE CONSCIÊNCIA E DE ORIENTAÇÃO POLÍTICA. UTILIZAÇÃO DA DEPENDÊNCIA FUNCIONAL PARA INFLUENCIAR O VOTO. PROPAGANDA ELEITORAL NO AMBIENTE DE TRABALHO. ABUSO DE PODER POLÍTICO. CONDUTAS VEDADAS. ILÍCITOS ELEITORAIS E TRABALHISTAS. ATUAÇÃO PREVENTIVA CONJUNTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL E DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO.

O MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL, por intermédio da PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DA PARAÍBA, e o MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO, por intermédio da PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO, pelos membros signatários, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, especialmente as previstas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal e nos arts. 6º, VII e XX, 77, 83 e 84 da Lei Complementar nº 75/1993,

CONSIDERANDO que a Recomendação CNMP nº 110, de 30 de abril de 2024, orienta os ramos e unidades do Ministério Público brasileiro a promoverem atuação concertada e integrada, mediante ações preventivas e repressivas destinadas ao enfrentamento de práticas que atentem contra a liberdade de voto, inclusive o assédio eleitoral, e que a Orientação PGE nº 2, de 9 de julho de 2026, reforça a atuação do Ministério Público Eleitoral diante de notícias fundamentadas dessas práticas, mediante a instauração de procedimentos investigativos cíveis ou criminais e a adoção das medidas cabíveis, circunstâncias que recomendam a atuação conjunta e coordenada do Ministério Público Eleitoral e do Ministério Público do Trabalho na prevenção e repressão ao assédio eleitoral nas relações de trabalho;

CONSIDERANDO que a soberania popular se exerce pelo voto livre, direto e secreto, sendo a liberdade de consciência e de orientação política pressuposto essencial do regime democrático, incompatível com qualquer forma de pressão, constrangimento, discriminação ou condicionamento destinado a interferir na escolha eleitoral de trabalhadores e trabalhadoras;

Ministério Público nas ELEIÇÕES 2026

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, competindo ao Ministério Público Eleitoral zelar pela liberdade do voto, normalidade e legitimidade das eleições e ao Ministério Público do Trabalho proteger a dignidade, a liberdade e a não discriminação nas relações de trabalho submetidas à sua atribuição, inclusive mediante atuação preventiva e expedição de recomendações;

CONSIDERANDO que o **art. 19, § 2º-A, da Resolução TSE nº 23.610/2019** proíbe expressamente a propaganda eleitoral e a prática de **assédio eleitoral nos ambientes de trabalho públicos e privados**, sujeitando quem lhes der causa ou permitir sua ocorrência às responsabilidades previstas na legislação vigente, ainda que a conduta não configure, isoladamente, crime eleitoral;

CONSIDERANDO que a liberdade de voto deve ser especialmente preservada dentro das relações hierárquicas da Administração Pública, sendo juridicamente inadmissível utilizar nomeações, exonerações, contratações, renovações contratuais, transferências, remoções, funções de confiança, gratificações, vantagens funcionais ou qualquer outra prerrogativa administrativa como instrumento de favorecimento, pressão ou retaliação decorrente da preferência político-partidária do trabalhador;

CONSIDERANDO que o **art. 300 do Código Eleitoral** tipifica a conduta de valer-se o servidor público de sua autoridade para coagir alguém a votar ou não votar em determinado candidato ou partido e que o **art. 73 da Lei nº 9.504/1997** estabelece vedações destinadas a preservar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais, inclusive quanto à utilização eleitoral de servidores públicos e à prática de determinados atos de gestão de pessoal no período eleitoral;

CONSIDERANDO que o **art. 73, III, da Lei nº 9.504/1997** veda ceder servidor público ou empregado da Administração direta ou indireta ou usar de seus serviços para comitês de campanha eleitoral durante o horário de expediente normal, salvo se o servidor ou empregado estiver licenciado, e que o **art. 73, V, da Lei nº 9.504/1997** estabelece restrições à nomeação, contratação, admissão, demissão sem justa causa, supressão ou readaptação de vantagens e remoção, transferência ou exoneração de servidor público no período legalmente estabelecido, ressalvadas as hipóteses expressamente previstas em lei;

CONSIDERANDO que a **Convenção nº 111 da Organização Internacional do Trabalho**, ratificada pelo Brasil e atualmente consolidada no **Decreto nº 10.088/2019**, qualifica como discriminação toda distinção, exclusão ou preferência fundada, entre outros fatores, em opinião política, que tenha por efeito destruir ou alterar a igualdade de oportunidades ou de tratamento em matéria de emprego ou profissão; que o **art. 1º da Lei nº 9.029/1995** proíbe qualquer prática discriminatória ou limitativa para acesso ou manutenção da relação de trabalho, mediante rol expressamente não exaustivo de fatores discriminatórios; e que a proteção da liberdade de convicção política encontra ainda fundamento no **art. 5º, VIII, da Constituição Federal** e nos **arts. 223-B e 223-C da CLT**, que tutelam, nas relações de trabalho por ela abrangidas, a esfera moral e existencial da pessoa e, expressamente, sua liberdade de ação;

CONSIDERANDO que o ordenamento trabalhista impõe, nas relações submetidas à legislação do trabalho, a preservação de ambiente laboral livre de práticas de violência, assédio e constrangimento, assegurando reparação quando ações ou omissões decorrentes da relação de trabalho ofendam a esfera moral ou existencial da pessoa, inclusive sua honra, intimidade, liberdade de ação, autoestima, saúde e integridade física, nos termos dos **arts. 223-B e 223-C da CLT**;

Assinatura digital conjunta, primeira assinatura em 05/09/2026 15:58. Para verificar a autenticidade acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave 91ba32bd.8776b6a7.0039beab.b2f45449

Ministério Público nas **ELEIÇÕES** 2026

CONSIDERANDO, por fim, que o processo eleitoral não autoriza a instrumentalização das relações de trabalho ou das relações funcionais existentes na Administração Pública, nem a exploração da vulnerabilidade econômica ou funcional dos trabalhadores e agentes públicos, incumbindo aos gestores e dirigentes públicos prevenir práticas de assédio e discriminação político-eleitoral e assegurar que os órgãos e entidades sob sua direção permaneçam inteiramente desvinculados de atividades político-partidárias incompatíveis com os princípios da impessoalidade, moralidade e igualdade de oportunidades entre os candidatos;

I

O MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL RECOMENDA AOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA PARAÍBA, por intermédio dos respectivos **PREFEITOS MUNICIPAIS**, bem como aos **SECRETÁRIOS MUNICIPAIS, DIRIGENTES DE AUTARQUIAS, FUNDAÇÕES, EMPRESAS PÚBLICAS, SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA e demais órgãos e entidades integrantes das Administrações Públicas Municipais direta e indireta**, a adoção imediata das seguintes providências:

1. ABSTENHAM-SE DE PRATICAR, DETERMINAR, INDUZIR OU TOLERAR ASSÉDIO ELEITORAL nos ambientes de trabalho das Administrações Públicas Municipais, diretamente ou por intermédio de secretários, dirigentes, gestores, coordenadores, chefias ou terceiros, mediante constrangimento, pressão, intimidação, vigilância ou qualquer outra forma de interferência destinada a influenciar a liberdade de escolha política ou o voto dos servidores, empregados públicos, contratados temporários, terceirizados, estagiários ou demais trabalhadores, nos termos do **art. 19, § 2º-A, da Resolução TSE nº 23.610/2019**.

2. NÃO UTILIZEM A ESTRUTURA ADMINISTRATIVA, A AUTORIDADE HIERÁRQUICA OU A DEPENDÊNCIA FUNCIONAL DOS SERVIDORES E TRABALHADORES PARA OBTENÇÃO DE VANTAGEM ELEITORAL, inclusive mediante reuniões obrigatórias, convocações, comunicações institucionais, listas de servidores ou empregados, sistemas internos, grupos corporativos de mensagens ou quaisquer outros recursos da Administração destinados a constranger ou pressionar servidores e trabalhadores a votar, deixar de votar, apoiar candidaturas ou participar de atos de campanha.

3. ABSTENHAM-SE DE DOAR, OFERECER, PROMETER OU CONCEDER VANTAGEM EM TROCA DO VOTO OU DO APOIO POLÍTICO, inclusive emprego, contratação, renovação contratual, nomeação, promoção, gratificação, benefício econômico, cargo ou função pública, conduta que, presentes os requisitos legais, poderá caracterizar captação ilícita de sufrágio, nos termos do **art. 41-A da Lei nº 9.504/1997. ABSTENHAM-SE, IGUALMENTE, DE DAR, OFERECER OU PROMETER DINHEIRO, DÁDIVA OU QUALQUER VANTAGEM PARA OBTER VOTO OU CONSEGUIR ABSTENÇÃO**, conduta que poderá configurar corrupção eleitoral, nos termos do **art. 299 do Código Eleitoral**.

4. NÃO UTILIZEM RELAÇÕES FUNCIONAIS NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA PARA PRESSIONAR OU CONDICIONAR A ESCOLHA ELEITORAL DE SERVIDORES E DEMAIS AGENTES PÚBLICOS, abstendo-se de solicitar, determinar, induzir ou anuir ao emprego da autoridade hierárquica para coagir subordinados a votar ou não votar em determinada candidatura ou partido, conduta tipificada no **art. 300 do Código Eleitoral**. Abstenham-se, igualmente, de utilizar nomeações, contratações, renovações contratuais, demissões, supressão de vantagens, remoções, transferências, alterações de escala ou de condições de trabalho e exonerações como instrumentos de favorecimento ou retaliação eleitoral, observadas as hipóteses, o período e as exceções previstos no **art. 73, V, da Lei nº 9.504/1997**.

Ministério Público nas **ELEIÇÕES** 2026

5. NÃO CEDAM SERVIDORES PÚBLICOS OU EMPREGADOS DAS ADMINISTRAÇÕES MUNICIPAIS NEM UTILIZEM SEUS SERVIÇOS PARA ATIVIDADES DE CAMPANHA ELEITORAL DURANTE O HORÁRIO DE EXPEDIENTE NORMAL, ressalvada a hipótese de servidor ou empregado licenciado, nos termos do **art. 73, III, da Lei nº 9.504/1997**, abstendo-se também de organizar, determinar ou controlar a participação de servidores em comícios, caminhadas, bandeirações, carreatas, visitas, reuniões ou quaisquer outros atos político-eleitorais.

6. ABSTENHAM-SE DE VEICULAR OU PERMITIR PROPAGANDA ELEITORAL NOS AMBIENTES DE TRABALHO DAS ADMINISTRAÇÕES PÚBLICAS MUNICIPAIS, inclusive por meio de cartazes, faixas, adesivos, distribuição de material de campanha, imposição, distribuição ou utilização coordenada de vestuário ou símbolos eleitorais, realização de atos político-eleitorais ou emprego de canais institucionais de comunicação, em observância ao **art. 19, § 2º-A, da Resolução TSE nº 23.610/2019**.

II

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO RECOMENDA AOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA PARAÍBA, no âmbito das **relações de trabalho submetidas à sua atribuição**, inclusive em relação aos empregados públicos, trabalhadores terceirizados e demais trabalhadores abrangidos pela competência material da Justiça do Trabalho, a adoção imediata das seguintes providências:

1. ABSTENHAM-SE DE PRATICAR OU TOLERAR QUALQUER FORMA DE ASSÉDIO OU DISCRIMINAÇÃO EM RAZÃO DA OPINIÃO OU PREFERÊNCIA POLÍTICA DO TRABALHADOR, inclusive mediante constrangimento, intimidação, humilhação, vigilância, tratamento desfavorável ou retaliação, bem como de condicionar a admissão, manutenção ou progressão na relação de trabalho ao voto, apoio ou manifestação político-partidária, em observância ao **art. 1º da Lei nº 9.029/1995**, à **Convenção nº 111 da OIT, art. 1º, item 1, “a”**, incorporada pelo **Decreto nº 10.088/2019**, e aos princípios constitucionais da liberdade de consciência, dignidade e não discriminação.

2. ABSTENHAM-SE DE UTILIZAR O PODER DIRETIVO, A SUBORDINAÇÃO OU A ESTRUTURA DA RELAÇÃO DE TRABALHO PARA EXIGIR OU INDUZIR COMPORTAMENTO POLÍTICO-ELEITORAL, inclusive mediante reuniões obrigatórias, comunicações corporativas, grupos de mensagens, ordens hierárquicas, participação em comícios, carreatas, bandeirações ou outros atos de campanha, utilização de símbolos ou vestimentas partidárias ou manifestação pública de apoio a candidatura, bem como de oferecer, conceder, retirar ou ameaçar retirar emprego, contratação, renovação contratual, promoção, gratificação, benefício ou qualquer condição de trabalho em razão da preferência política do trabalhador, nos termos do **art. 1º da Lei nº 9.029/1995**, da **Convenção nº 111 da OIT** e dos **arts. 5º, VI e VIII, da Constituição Federal**, sem prejuízo das consequências previstas no **art. 4º da Lei nº 9.029/1995** quando houver rompimento discriminatório da relação de trabalho.

3. ORIENTEM AS EMPRESAS CONTRATADAS E PRESTADORAS DE SERVIÇOS QUE MANTENHAM TRABALHADORES EM ÓRGÃOS OU ENTIDADES DAS ADMINISTRAÇÕES PÚBLICAS MUNICIPAIS acerca da proibição do assédio e da discriminação político-eleitoral, adotando, no âmbito de suas atribuições contratuais e fiscalizatórias, providências destinadas a prevenir e fazer cessar eventual utilização da relação de trabalho ou da dependência econômica para constranger trabalhadores em benefício de candidaturas ou partidos políticos.

Ministério Público nas **ELEIÇÕES** 2026

III

Por fim, o **MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL** e o **MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO RECOMENDAM CONJUNTAMENTE AOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA PARAÍBA** que:

DEEM CIÊNCIA FORMAL E INEQUÍVOCA do inteiro teor desta Recomendação aos Secretários Municipais, dirigentes de órgãos e entidades das Administrações Públicas Municipais direta e indireta, gestores, coordenadores, chefias e demais agentes investidos de autoridade hierárquica, bem como aos servidores, empregados públicos e demais trabalhadores, orientando-os acerca da proibição do assédio eleitoral, da discriminação político-partidária e da utilização das relações funcionais e de trabalho ou da estrutura da Administração Pública para obtenção de vantagem eleitoral.

PROMOVAM AMPLA DIVULGAÇÃO INTERNA desta Recomendação e do **INFORMATIVO SOBRE PREVENÇÃO AO ASSÉDIO ELEITORAL** que a acompanha, inclusive por correio eletrônico institucional, intranet, grupos institucionais de comunicação e outros meios disponíveis, de modo a assegurar seu conhecimento pelos servidores, empregados e demais trabalhadores.

AFIXEM, EM LOCAL VISÍVEL NOS ÓRGÃOS E UNIDADES DAS ADMINISTRAÇÕES PÚBLICAS MUNICIPAIS, especialmente nos locais de maior circulação de servidores e trabalhadores, o **INFORMATIVO SOBRE PREVENÇÃO AO ASSÉDIO ELEITORAL** que acompanha esta Recomendação, mantendo-o exposto durante todo o período eleitoral.

ORIENTEM EXPRESSAMENTE todas as autoridades, dirigentes e chefias para que se abstenham de solicitar informações sobre a preferência eleitoral de subordinados, exigir manifestações públicas de apoio, controlar participação em eventos políticos, elaborar listas de adesão ou de presença em atividades eleitorais ou praticar qualquer ato capaz de gerar temor de consequência funcional em razão da opção política do servidor ou trabalhador.

ADVERTE-SE aos destinatários que:

a) a prática das condutas descritas nesta Recomendação poderá ensejar, conforme as circunstâncias do caso concreto, a adoção pelo Ministério Público Eleitoral das medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis, inclusive representações eleitorais, Ação de Investigação Judicial Eleitoral por abuso de poder político ou econômico, ações por captação ilícita de sufrágio ou condutas vedadas, bem como a apuração dos crimes eleitorais eventualmente configurados, nos termos do **art. 22 da Lei Complementar nº 64/1990**, dos **arts. 41-A e 73 da Lei nº 9.504/1997** e dos **arts. 299, 300 e 301 do Código Eleitoral**, observados os requisitos próprios de cada ilícito;

b) no âmbito das relações submetidas à atribuição do Ministério Público do Trabalho, a violação às normas de proteção à liberdade política, à não discriminação e ao meio ambiente do trabalho poderá ensejar atuação ministerial, inclusive mediante instauração de inquérito civil ou outros procedimentos administrativos, celebração de Termo de Ajustamento de Conduta e ajuizamento de Ação Civil Pública, com pedidos de obrigações de fazer e não fazer, medidas coercitivas e reparação dos danos causados, nos termos dos **arts. 6º, VII, XIV e XX, 83, III e V, e 84, II, da Lei Complementar nº 75/1993** e do **art. 5º, § 6º, da Lei nº 7.347/1985**;

Assinatura digital conjunta, primeira assinatura em 05/09/2026 15:58. Para verificar a autenticidade acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave 91ba32bd.8776b6a7.0039beab.b2f45449

Ministério Público nas **ELEIÇÕES** 2026

c) a presente Recomendação possui caráter preventivo e pedagógico e constitui instrumento de ciência formal e inequívoca de seus destinatários acerca das vedações nela previstas, podendo seu conteúdo e as providências adotadas — ou eventual omissão diante de fatos concretos levados ao conhecimento dos responsáveis — ser considerados na apuração das responsabilidades cabíveis, sem que o mero descumprimento da Recomendação implique, por si só, reconhecimento automático de responsabilidade.

ENCAMINHE-SE cópia desta **RECOMENDAÇÃO CIRCULAR**, acompanhada do respectivo **INFORMATIVO SOBRE PREVENÇÃO AO ASSÉDIO ELEITORAL**, aos **PREFEITOS DE TODOS OS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA PARAÍBA**, preferencialmente por intermédio dos Promotores Eleitorais, para ciência e adoção das providências cabíveis, solicitando-se sua ampla divulgação aos órgãos e entidades integrantes das respectivas Administrações Públicas Municipais direta e indireta.

Solicite-se, ainda, aos Prefeitos Municipais que promovam o encaminhamento da Recomendação e do informativo às **Secretarias Municipais de Administração ou órgãos equivalentes responsáveis pela gestão de pessoal**, para ampla disseminação entre secretarias, órgãos, entidades, unidades administrativas e servidores municipais.

Dê-se ampla divulgação, inclusive por intermédio das Assessorias de Comunicação do Ministério Público Federal e do Ministério Público do Trabalho.

Publique-se.

João Pessoa, 5 de setembro de 2026

Marcos Alexandre B. W. de Queiroga

Procurador Regional Eleitoral

Andressa Alves Lucena Ribeiro Coutinho

Procuradora do Trabalho (Ponto Focal Eleitoral)

Assinatura digital conjunta, primeira assinatura em 05/09/2026 15:58. Para verificar a autenticidade acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave 91ba32bd.8776b6a7.0039beab.b2f45449



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Assinatura/Certificação do documento **PR-PB-00051910/2026 RECOMENDAÇÃO nº 37-2026**

.....
Signatário(a): **MARCOS ALEXANDRE BEZERRA WANDERLEY DE QUEIROGA**

Data e Hora: **05/09/2026 15:58:53**

Assinado com login e senha

.....
Signatário(a): **ANDRESSA ALVES LUCENA RIBEIRO COUTINHO**

Data e Hora: **05/09/2026 16:08:38**

Assinado com login e senha

.....
Acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave 91ba32bd.8776b6a7.0039beab.b2f45449